

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009 (nº 2.297, de 2003, na Câmara dos Deputados), do Deputado Federal Neucimar Fraga, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas*.

RELATORA: Senadora MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2009 (nº 2.297, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Federal Neucimar Fraga, visa a tornar obrigatório o tratamento e a assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

O art. 1º obriga os responsáveis por essas áreas a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação nos referidos tanques.

O art. 2º estabelece a mesma obrigação para os responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizem tanques de areia para a prática desportiva.

O art. 3º, no caso dos estabelecimentos particulares, estatui, como sanção ao descumprimento da norma, multa no valor de 100 (cem) UFIR, a qual deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

O parágrafo único do art. 3º preceitua que, no concernente aos estabelecimentos públicos, o descumprimento da norma será punido com as sanções aplicáveis aos servidores públicos.

Por fim, o art. 4º estabelece que a vigência da lei resultante do projeto terá início na data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas no Senado Federal, devendo seguir à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Reputamos por atendidas as normas insculpidas no art. 24, XII, da Constituição Federal, referentes à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como não vislumbramos vício de iniciativa, já que a matéria não se encontra entre aquelas de competência legislativa privativa do Presidente da República, arroladas no art. 61, § 1º, da Carta Política.

Contudo, é nosso dever alertar para a necessidade de normatizar a interdição da área de lazer contaminada ou com problemas de assepsia, pertença ela a um estabelecimento público ou privado, uma vez que estamos aqui tratando de proteção e defesa da saúde.

Quanto à punição, consideramos que a redação “serão aplicadas as sanções aplicáveis aos servidores públicos” tem potencial indesejável para criar polêmica em torno de sua interpretação. Nesse sentido, preferimos a expressão “sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa”, a qual é apresentada na emenda substitutiva proposta adiante, dotada, em nosso sentir, de suficiente generalidade para evitar os problemas anteriormente apontados.

Pela redação sugerida, portanto, haverá a interdição do tanque até a regularização da situação – o que é mais uma medida administrativa preventiva do que uma punição –, sem prejuízo da responsabilização penal e civil da autoridade competente ou do respectivo responsável, quando for o caso, tampouco da responsabilização administrativa, para estabelecimentos públicos, e da aplicação de multa, para estabelecimentos privados.

Afora isso, no que tange à juridicidade, nada temos a opor, visto que a proposição não encerra quaisquer outros conflitos com o ordenamento jurídico vigente. Da mesma forma, não há problemas de ordem regimental ou de técnica legislativa, pois, em nosso entendimento, a proposição em exame conforma-se inteiramente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 110, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O descumprimento do que preceitua esta Lei levará à interdição da área de lazer até que se restabeleçam as condições próprias para sua utilização, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa da autoridade competente ou do respectivo responsável, de acordo com o caso.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos privados, além das medidas estabelecidas no *caput*, será aplicada multa de 100 (cem) UFIR, aplicada em dobro no caso de reincidência.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora